SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243780 - MG (2026/0156022-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MARCOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. A busca pessoal independe de mandado nos casos previstos no art. 244 do CPP, exigindo-se fundadas razões, objetivamente extraídas das circunstâncias do caso, devidamente justificadas.

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 reconhece a validade de busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado em situações de flagrante, desde que amparadas em fundadas razões, justificadas *a posteriori*; o acórdão recorrido observa tal diretriz.

3. O contexto delineado — local conhecido pelo tráfico, conduta de tentar dispensar bolsa e subsequente apreensão de drogas — revela suspeita palpável e razoável, legitimando a abordagem e a busca, com conformidade aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e40812b-aea9-4ad3-bb61-799bd4ca1aa3

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e40812b-aea9-4ad3-bb61-799bd4ca1aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243780 - MG (2026/0156022-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MARCOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. A busca pessoal independe de mandado nos casos previstos no art. 244 do CPP, exigindo-se fundadas razões, objetivamente extraídas das circunstâncias do caso, devidamente justificadas.

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 reconhece a validade de busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado em situações de flagrante, desde que amparadas em fundadas razões, justificadas *a posteriori*; o acórdão recorrido observa tal diretriz.

3. O contexto delineado — local conhecido pelo tráfico, conduta de tentar dispensar bolsa e subsequente apreensão de drogas — revela suspeita palpável e razoável, legitimando a abordagem e a busca, com conformidade aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATHEUS MARCOS DE ALMEIDA SANTOS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 500 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, a parte agravante sustenta que houve violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, porque a busca pessoal e a subsequente colheita da prova foram realizadas sem fundada suspeita, devendo ser reconhecida a nulidade e afastados os óbices sumulares invocados na origem.

Aduz que não pretende reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, com a aferição da idoneidade da motivação empregada para autorizar a medida invasiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486-487.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a validade da busca pessoal realizada na hipótese. O Tribunal local, ao apreciar a matéria, considerou legítima a atuação policial pelos seguintes fundamentos (fl. 409):

> E, no caso dos autos, tenho que a busca pessoal se deu em conformidade com os ditames legais.
> **Com efeito, os elementos dos autos dão conta de que os militares se dirigiram ao local porque ele era conhecido como ponto de venda de drogas e, lá chegando, depararam-se com o acusado, conhecido no meio policial, na posse de uma bolsa preta, a qual tentou dispensar.**
> Diante disso, houve a abordagem pelos policiais, os quais, após recuperação da bolsa, encontraram as porções das drogas.
> A meu ver, tal contexto indica que a busca pessoal não se deu a partir de elementos discriminatórios ou demasiadamente subjetivos. Ao contrário, ela foi realizada em decorrência da própria atitude do abordado, que estava no interior de uma trilha sem saída, onde se costumava praticar o tráfico, na posse de uma bolsa, que tentou dispensar.
> Havia, portanto, suspeita palpável e razoável no sentido de que Matheus estaria a portar objetos ilícitos, o que de fato se confirmou, uma vez que, como dito, ele trazia variadas porções de entorpecentes.
> Assim, tenho que a busca pessoal foi realizada em observância ao que determina os arts. 240, §2º, e 244, ambos do Código de

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

> Processo Penal, razão pela qual deve ser afastada a nulidade das provas obtidas.

Verifica-se, portanto, que a busca realizada foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais se dirigiram ao local conhecido como ponto de venda de drogas e, lá chegando, depararam-se com o acusado, conhecido no meio policial, na posse de uma bolsa preta, **a qual tentou dispensar**. Na abordagem pelos policiais, após recuperação da bolsa, encontraram as porções das drogas.

Nesse cenário, de acordo com o que vem sendo decidido neste Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal, a atuação policial mostra-se legítima, não havendo que se cogitar de invalidação.

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Paciente preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> II. Questão em discussão
> 2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para a prisão em flagrante e, depois, para a busca domiciliar realizada na residência do paciente.
> 3. Saber se estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
> III. Razões de decidir
> 4. **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado. Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, "os policiais realizavam operação de combate ao tráfico de entorpecentes, em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o paciente arremessar uma sacola em terreno vizinho, ao lado de sua casa, ao notar a presença dos agentes,** ingressando, na sequência, no interior do imóvel. Ao checarem o conteúdo da sacola, os militares encontraram 139 eppendorfs de cocaína (221,53g), o que motivou o ingresso dos agentes no imóvel - dada a situação de flagrante delito - onde foram apreendidas mais 5 porções de

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

cocaína (12,86g), além de uma balança de precisão e um aparelho celular".
5. Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas e os demais objetos apreendidos.
6. Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).
7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que "a periculosidade do paciente, evidenciada pela acentuada quantidade de droga apreendida e pelo fundado receio de reiteração delitiva" é fundamento idôneo para a decretação de prisão cautelar (HC 126.905/RJ, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29/8/2017).
8. Consoante entendimento pacífico do STF, a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração delitiva como violadora da ordem pública.
9. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em um dos requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantia a ordem pública, e lastreada na jurisprudência reiterada do STF. Com efeito, não é adequada a fixação de outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(HC n. 250.187-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 21/2/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a prisão em flagrante do acusado não estava eivada de qualquer ilegalidade
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar a prisão em flagrante do suspeito, constitui ilegalidade a contaminar o acervo probatório.
III. Razões de decidir
3. O dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância de precedente qualificado (CPC, art. 927), com ressalva do entendimento pessoal deste relato, exige o atendimento do comando do Tema de Repercussão Geral n. 656, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu às Guardas Municipais o exercício de ações

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

de segurança urbana, inclusive por meio de policiamento ostensivo e comunitário.
4. **Constitui situação de flagrante direto (art. 302, I, do CPP) a conduta de dispensar drogas em local público, de modo a autorizar a prisão em flagrante, bem como a busca pessoal e veicular.**
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é lícita. 2. A prisão em flagrante confere suporte jurídico à busca pessoal subsequente, legitimando o conjunto probatório produzido."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral n. 656; STJ, AgRg no RHC 202.728/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025; STJ, AgRg no HC 917.754/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 12/03/2025; STJ, AgRg no HC 957.905/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/20024, DJEN de 23/12/202.
(AgRg no AREsp n. 2.696.153/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No tocante à busca domiciliar, o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, é no sentido de que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.
2. **No caso, a busca pessoal e domiciliar foram precedidas de justa causa, porque os policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram o recorrente em atitude suspeita, e ele, ao notar a viatura policial, dispensou uma sacola com o entorpecente que portava, o que ensejou sua revista pessoal e a localização da porção da droga. Na sequência, o réu indicou o endereço da sua residência, tendo os agentes se locomovido até lá e encontrado entorpecentes, uma arma de fogo e R$3.000,00 em espécie que ali estavam guardados. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que a prévia verificação da prática criminosa pelos agentes autoriza a adoção das medidas de busca.**

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

> 3. **De fato, "as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.** Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.463.578/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:23
Código de Controle do Documento: 5516eaa6-9158-4e18-be6b-c98047cac850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.243.780 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156022-6

Número de Origem:
00571201420238130145 0145230057120 10000245188545002 145230057120 571201420238130145 10000245188545003 10000233483965000 10000245188545001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATHEUS MARCOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:12
Código de Controle do Documento: d9f7d8ef-3f60-4783-a881-0214bcc1136a